

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.247, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua para a Aplicação Apropriada da Legislação Aduaneira e para a Prevenção, Investigação e Combate às Infrações Aduaneiras, concluída entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos no dia 7 de março de 2002, em Brasília.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado IVAN RANZOLIN

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua para a Aplicação Apropriada da Legislação Aduaneira e para a Prevenção, Investigação e Combate às Infrações Aduaneiras, concluída entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos no dia 7 de março de 2002, em Brasília.

Por meio do presente instrumento de cooperação, os Estados pretendem assegurar o pagamento dos impostos de importação e exportação, bem como o cumprimento adequado de medidas de proibição, restrição e controle nas aduanas. Ambos reconhecem a necessidade de cooperação internacional no que concerne às matérias relacionadas com a aplicação e o cumprimento de suas legislações aduaneiras, especialmente no que se refere ao tráfico fronteiriço de entorpecentes e psicotrópicos, materiais perigosos e espécies em vias de extinção. Quer dizer, as infrações aduaneiras podem ser mais facilmente evitadas por meio de colaboração estreita entre as aduanas, desde que esta colaboração esteja legalmente revestida por um tratado internacional.

O Artigo 1º cuida da definição dos termos e estabelece, no Brasil, que a Secretaria da Receita Federal é o órgão de administração aduaneira apropriado para a execução do Acordo. Demais definições incluem legislação aduaneira, infração aduaneira, direito aduaneiro, produtos entorpecentes, entre outros.

O Artigo 2º define o âmbito da Convenção e prescreve que toda assistência prestada deverá ser realizada em conformidade com suas disposições legais e administrativas, observados os limites de competência e de recursos disponíveis das suas administrações aduaneiras. Os Artigos 3º e 4º, por sua vez, regulamentam o âmbito da assistência, estabelecendo que as administrações aduaneiras deverão prestar-se informações mútuas que contribuam para assegurar a aplicação adequada da legislação e a prevenção, investigação e combate às infrações aduaneiras.

Os Artigos 5º, 6º, 7º e 8º referem-se às instâncias especiais de assistência, as quais incluem solicitação de informações e vigilância especial sobre pessoas, mercadorias, meios de transporte, instalações suspeitas e meios de pagamento.

O Artigo 9º regulamenta os tipos de informação que deverão ser fornecidas, limitando-as, geralmente, a cópias autenticadas ou certificadas de registro, restringindo as informações originais a casos específicos em que outras informações não estejam disponíveis.

De acordo com o artigo 10, peritos ou testemunhas poderão de um Estado poderão ser autorizados a participar de procedimentos judiciais ou administrativos em outro Estado. Outrossim, os Artigos 11,12 e 13 referem-se a comunicação e ao cumprimento dos pedidos de assistência efetuados no âmbito da presente Convenção.

Os Artigos 14 e 15 resguardam, mui acertadamente, a confidencialidade da informação e da inteligência, e limitam a utilização de qualquer informação ou inteligência recebida ao abrigo da Convenção para os fins da Convenção e pelas administrações aduaneiras que a solicitaram.

O artigo 16 resguarda a Parte Contratante de fornecer assistência quando esta infringir sua soberania, segurança, política pública ou outro interesse nacional substantivo, ou ainda for inconsistente com sua legislação. Em todo caso, os motivos da recusa devem ser explicitados.

O artigo 17 estabelece que as administrações aduaneiras deverão renunciar ao reembolso dos custos na execução da Convenção, com exceção às despesas com peritos e testemunhas e outros especialistas contratados pelo Governo.

Os artigos 18, 19, 20 e 21 cuidam das disposições finais da Convenção, estabelecendo regras para sua eficiente implementação; definindo o espaço de aplicação – no caso dos Países Baixos, poderá estender-se às Antilhas Holandesas ou a Aruba; definindo a data para entrada em vigor e regulamentando sua denúncia, que poderá ser feita a qualquer tempo, mediante notificação por via diplomática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente Convenção ilustra o cuidado da diplomacia em integrar as regras e procedimentos para assistência recíproca em matéria de informações aduaneiras ao ordenamento jurídico nacional. De acordo com a exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha a presente Mensagem, obedece aos padrões previstos em acordos semelhantes, que o Brasil tem negociado com outros países. Cabe recordar que esta Comissão votou pela aprovação de Acordo semelhante entre Estados Unidos e Brasil, em 09 de abril próximo passado.

Informa-nos ainda a referida Mensagem que a Holanda tem grande importância como investidor no Brasil e o Porto de Rotterdam é de grande relevância para o trânsito comercial entre o Brasil e outros países europeus. Assim sendo, o presente instrumento internacional atua para nos aproximar ainda mais de um país que é importante parceiro e com o qual já mantemos boas relações.

Cumpre destacar que a Convenção atende à recomendação da Organização Mundial das Aduanas (OMA) para que os países membros tratem de prestar assistência mútua. Além disso, busca-se uma atuação firme no combate ao narcotráfico.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua para a Aplicação Apropriada da Legislação Aduaneira e para a Prevenção, Investigação e Combate às Infrações Aduaneiras, concluída entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos no dia 7 de março de 2002, em Brasília, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 1º de Abril de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003**

Aprova o texto da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua para a Aplicação Apropriada da Legislação Aduaneira e para a Prevenção, Investigação e Combate às Infrações Aduaneiras, concluída entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos no dia 7 de março de 2002, em Brasília

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto da o texto da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua para a Aplicação Apropriada da Legislação Aduaneira e para a Prevenção, Investigação e Combate às Infrações Aduaneiras, concluída entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos no dia 7 de março de 2002, em Brasília.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Abril de 2003

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator